



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DIRETORIA DAVI BARRETO

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 63/2020

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS TABELAS DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO N° 5.867, DE 2020 EM RAZÃO DA OSCILAÇÃO DOS PREÇOS DO ÓLEO DIESEL

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.393248/2019-69

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1. OBJETO

1.1. Trata de proposta de atualização dos coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNP-TRC, em razão da oscilação dos preços do óleo diesel, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

### 2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início com a NOTA TÉCNICA - ANTT 18123(282562), de 27 de abril de 2020, por meio da qual a Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (GERET), indica uma variação do preço do óleo diesel em parâmetros superiores aos limites estabelecidos na Lei nº 13.703, de 2018, apontando a necessidade de correção do Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020.

2.2. A essa proposição aquela unidade técnica juntou dois documentos, a minuta de resolução (3282628) e as novas tabelas do Anexo II acima referido, com os coeficientes ajustados em razão da variação do preço do óleo diesel (3282631).

2.3. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), na mesma data, juntou à árvore do processo no Sistema Eletrônico de Informações (sei!) o RELATÓRIO À DIRETORIA N° 323/2020(3282642), encaminhando os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, para inclusão no sorteio de distribuição dos processos à Diretoria Colegiada.

2.4. Isso posto, o processo foi posteriormente atribuído a essa diretoria, por meio do DESPACHO SEGER (3343466), a partir de sorteio realizado no dia 5 de maio de 2020.

### 3. ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 13.703, de 2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNP-TRC), determinou que compete à ANTT publicar norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas em seu art. 3º.

3.2. A partir dessa indicação legal a Agência criou o conceito de ciclo regulatório, em que a SUROC promove os estudos e pesquisas com vistas a possibilitar a atualização dos valores da PNP-TRC, bem como eventuais aprimoramentos da metodologia de cálculo dos pisos mínimos.

3.3. Os valores calculados ao longo de um ciclo regulatório são consolidados em uma norma da ANTT e permanecem estáveis durante o ciclo regulatório seguinte, e assim sucessivamente.

3.4. A única exceção se dá pela regra prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, que de forma objetiva, traz que:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

...

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível. (grifos acrescidos)

3.5. Como indicado pela SUROC, a necessidade de alteração das tabelas do Anexo II da Resolução nº 5.867, de 2020 decorre diretamente da necessidade legal positivada no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018.

3.6. Ou seja, a proposição encartada nesse processo não comporta juízo de

discricionariedade técnica da parte da ANTT, vez que se funda em disciplina legal objetiva, alheia a qualquer grau de latitude hermenêutica.

3.7. Para composição das tabelas que integram a Resolução nº 5.867, de 2020<sup>[1]</sup>, foi utilizado como referência<sup>[2]</sup> o valor de R\$ 3,799 por litro como o preço médio do Brasil, a partir de consulta realizada no dia 19 de dezembro de 2019 ao “site” da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ente legalmente competente para realizar o acompanhamento de preço de combustíveis no Brasil

3.8. Em sua função regulatória, a SUROC faz o acompanhamento do preço do Diesel S10 ao consumidor, divulgado semanalmente pela ANP. E, considerando o valor de referência do ciclo regulatório de vigência da Resolução nº 5.867, de 2020 como base – R\$ 3,799 –, calcula a oscilação acumulada do preço do óleo diesel no mercado nacional.

3.9. No último dia 20 de abril corrente, a ANP divulgou a atualização semanal da pesquisa de preços do Diesel S10 ao consumidor, resultando em um percentual de variação acumulado de -10,08% (menos dez vírgula zero oito por cento) dentro desse ciclo regulatório, ativando, pois, o gatilho legal para correção dos valores dos pisos mínimos.

3.10. A partir desse evento, e considerando que a edição de uma de uma nova resolução atualizando os coeficientes de piso mínimo é determinação legal, não cabendo à Agência optar ou não sobre a sua aplicação, a SUROC promoveu a atualização dos valores dos coeficientes dos pisos mínimos, tendo R\$ 3,461 por litro como o novo valor de referência.

3.11. A partir desse novo valor, foram redefinidos os coeficientes de piso mínimo de frete dispostos nas tabelas A, B, C e D do Anexo II da Resolução nº 5.867, de 2020.

3.12. Esclarece a SUROC que, conforme metodologia de cálculo apresentada no Anexo I da Resolução nº 5.867, de 2020, os coeficientes de deslocamento (CCD) e de carga e descarga (CC) são obtidos em função de parâmetros operacionais e de mercado considerando custos fixos e variáveis. Dessa forma, a variação do valor do Diesel S10 no valor indicado impactará no CCD e, conseqüentemente, no valor final do piso mínimo de frete.

3.13. A intensidade do impacto dependerá do tipo de carga, do número de eixos, da distância e do tipo operação de transporte em questão. Segundo as mensurações da unidade técnica, os impactos médios para operações de transporte do tipo carga lotação e operações de carga lotação de alto desempenho são de -4,13% (menos quatro vírgula treze por cento) e -5,03% (menos cinco vírgula zero três por cento), respectivamente.

3.14. Quanto aos aspectos formais, observo que a SUROC justificou a desnecessidade de realização tanto da Análise de Impacto Regulatório (AIR), como de Processo de Participação e Controle Social (PPCS), mas o fez segundo as disciplinas então vigentes, razão pela qual passo a atualiza-las, tendo em vista a publicação do novo regimento interno da ANTT, Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

3.15. O art. 114 do anexo da Resolução nº 5.888, de 2020 elenca as hipóteses de dispensa de apresentação de AIR:

Art. 114. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos seguintes casos:

I - urgência, nos termos do § 3º do art. 98;

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e

III - atos normativos de notório baixo impacto. (grifo acrescido)

3.16. Como se observa, o processo em tela se enquadra no cumprimento de obrigação definida em instrumento legal superior, no caso o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, de forma que acolho o entendimento da SUROC quanto a desnecessidade de apresentação de AIR.

3.17. Relativamente à dispensa de evento de PPCS, embora a matéria já estivesse disciplinada no corpo da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, também passou a ter assento regimental com a edição da Resolução nº 5.888, de 2020, o que se deu em atendimento ao disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019<sup>[3]</sup>, conhecida como nova lei das agências reguladoras.

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - urgência justificada.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública. (grifo acrescido)

3.18. Em se tratando de aplicação de determinação legal, acolho entendimento da SUROC quanto a não realização de evento de PPCS, entendendo que a matéria possui os requisitos para ser apreciada ao nível da Diretoria Colegiada da ANTT.

3.19. Por se tratar de disciplina objetiva, de simples atualização de parâmetros, com metodologia de cálculo previamente definida e dotada de previsibilidade, e relativa a uma norma com marcos temporais bem delimitados, em forma de ciclos regulatórios, proponho que a resolução passe a vigor na data de sua publicação, com fulcro no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

3.20. Entendo, pois, que o processo se encontra apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada da ANTT e produzir efeitos.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições, delibere por:

- a) aprovar a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do inciso II do art. 114 do anexo da Resolução nº 5.888, de 2020;
- b) aprovar a dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social, nos termos do inciso III do art. 98 do anexo da Resolução nº 5.888, de 2020;
- c) aprovar a aplicação do percentual de -10,08% (menos dez vírgula zero oito por cento) ao valor do óleo diesel utilizado para o cálculo das tabelas constantes dos anexos da Resolução nº 5.867, de 2020 e a alteração das tabelas vinculativas com os coeficientes de pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado; e
- d) aprovar a MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB (3455892) e o seu anexo (3282631).

Brasília, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR

[1] Estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC.

[2] Conforme Portaria SUROC nº 17, de 20 de janeiro de 2020.

[3] § 6º do art. 9º, no § 4º do art. 10 e no art. 11.



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 26/05/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3455888** e o código CRC **132ADAF9**.

Referência: Processo nº 50500.393248/2019-69

SEI nº 3455888

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)